



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.005084/2003-01
Recurso n° 163.471 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.064 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SALVADOR LAPIS JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEL

Como a escritura pública confirma que o contribuinte é proprietário da metade do imóvel que origina o aluguel, tal como constante da declaração de bens do recorrente e que a outra metade do imóvel foi dividida igualmente entre seus dois filhos, não resta comprovada a partição do total do rendimento desse aluguel em três partes iguais, ou seja em trinta e três por cento para cada um, como requer o contribuinte. Mantida a decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 72 / 74 , que considerou procedente em parte o lançamento efetivado, conforme demonstrativo de fl. 17 e 19

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. VALOR R\$ 43.419,96 REF. DIFERENÇA TOTAL RENDIMENTOS CONSTATADOS (R\$ 255.040,97) E INFORMADOS (R\$ 211.624,01). A BASE CONSTATADA ESTA DEMONSTRADA EM PLANILHA ANEXA QUE CONSTITUI PARTE INTEGRANTE DESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, em parte o lançamento nos seguintes termos de ementa:

“ESPONTANEIDADE. DECLARAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL A entrega de declaração retificadora antes de iniciado o procedimento fiscal caracteriza a denúncia espontânea.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

As alegações e de discordâncias do contribuinte ao lançamento efetuado devem estar acompanhados com provas que as fundamentem.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 25 /09/2007 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 77 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 24 /10 /2007 , recurso voluntário de fls. 78/ 80 , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informa :

- que o locatário ao preencher a **DIRF** equivocou-se e não distribuiu a renda na proporção dos titulares, fato que foi corrigido posteriormente pelo **SESI e acolhido plenamente pela SRF;**

-“ Na minha declaração de renda e de meus filhos Marcelo Alexandro Lima Lápis, Cpf nº 579.860.370-91 e Mirela Fernanda Lima Lápis, Cpf nº 701.554.290-00 está mencionada a propriedade condominial, bem como a correta divisão dos rendimentos, assim, sou obrigado a discordar da manifestação do eminente relator, quando diz que não restou comprovada a propriedade e por conseqüência a correta distribuição dos rendimentos.

Ainda com intuito de corroborar as minhas alegações foi anexada a impugnação o informe de rendimento do referido aluguel, fornecido pela administradora do imóvel, empresa Mário Espindola - Locações Comerciais Ltda. Cnpj nº 02.287.629/0001-90, portanto, acredito ter

demonstrado plenamente que declarei e recolhi corretamente o meu imposto.

Como as provas anteriormente mencionadas não foram suficientes para clarear a dúvida, estou anexando ao presente recurso os seguintes documentos:

a) Cópia do informe individual de rendimento atribuído a cada um dos beneficiários;

b) Cópia da declaração de renda dos meus filhos onde é identificada a renda do imóvel.

Portanto já devidamente tributada a renda ora em discussão;

c) Planilhas demonstrando a composição da minha renda e da minha filha Mirela auferidas nesse ano-base;

d) Cópia da escritura do imóvel da Av. Getúlio Vargas,7661770 - Cabe destacar que embora meus filhos sejam nu proprietários o aluguel é dividido (princípio condominial) conforme informe de rendimento e tributado respectivas declarações.

Cabe ainda destacar que o imóvel consta tanto na minha declaração de bens, quanto na dos meus filhos.

Assim parece estar claramente demonstrada a lisura da renda informada por mim, não justificando o acréscimo pretendido pela Receita Federal.

Por último, quero alertar, que caso mantida a decisão de primeiro grau, estarei recolhendo o imposto em duplicidade sobre um mesmo fato gerador.

Digo isso, pois meus filhos em suas declarações já informaram esse rendimento e recolheram o correspondente tributo.

Diante do exposto, peço por questão de direito e justiça, que seja reformada a decisão de primeiro grau cancelando a totalidade da notificação e por consequência anulando o débito.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

No voto da primeira instância constou:

“Com relação à alegação que parte dos rendimentos recebidos de aluguel não seriam seus, pois o imóvel alugado seria repartido em condomínio, cabendo-lhe 33% e não 50%, observa-se que o contribuinte não trouxe elementos probantes que permitam constatar-se tal situação. A escritura pública referente ao imóvel é indispensável para que se comprove o percentual que caberia a cada um na propriedade condominial. Sobre a necessidade de que as alegações e discordâncias do contribuinte, ao lançamento efetuado, devam estar acompanhadas com provas que as fundamentem, citamos o art. 15 do Decreto 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal:....

...

O contribuinte informou em sua declaração retificadora rendimento tributável de R\$ 237.777,72. Como foi explicado acima, entendemos que tal informação deva ser aceita como espontânea. No entanto o auto de Infração lançou rendimentos tributáveis de R\$ 255.040,97. Tendo em vista que o contribuinte não trouxe elementos que comprovem o alegado na impugnação, mantemos o imposto referente à diferença de rendimentos acima (R\$ 255.040,97 - R\$ 237.777,72), que é igual a R\$ 17.263,25, resultando em imposto de R\$ 4.747,39. Como o auto de infração reconheceu mais R\$ 835,72 de imposto retido na fonte, o imposto a manter é de R\$ 3.911,67 (R\$ 4.747,39 - R\$ 835,72), com multa e juros devendo ser calculados proporcionalmente.

Diante do que foi exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, mantendo o imposto de R\$ 3.911,67, com multa e juros devendo ser calculados proporcionalmente, devendo a DRF de origem observar que há imposto a pagar resultante da declaração retificadora apresentada em 19 de dezembro de 2002, fls. 6 e 8.”(grifei)

O litigo remanescente resume-se na omissão de rendimentos lançada, com a exclusão do valor corrigido pela declaração retificadora, que a primeira instância considerou como espontânea.

Em seu recurso, combate o lançamento, afirmando que dos aluguéis recebidos não lhe cabe o percentual de 50%, mas de 33%, uma vez que o rendimento é dividido igualmente com seus dois filhos Marcelo Alexandre Lima Lápís, Cpf nº 579.860.370-91 e Mirela Fernanda Lima Lápís, Cpf nº 701.554.290-00, fato que passamos a verificar.

Foi juntado às fls. 99/100 (frente e verso) cópia da Escritura de Compra e Venda em que situam-se como vendedor “Majorana Participações Ltda” e como compradores, do usufruto o recorrente e da nua propriedade, Mirela Fernanda Lima Lápís, CPF 701.554.290-00 e Marcelo Alexandre Lima Lápís, CPF n 579.860.370-91, do imóvel constituído pela Loja número 3 do Edifício Montreal , com entrada pelo número 770 da Av. Getulio Vargas,

matriculado sob o n. 10.866(verso da fl. 99), pelo valor de R\$ 151.875,00. Por esse documento foi atribuído o valor de R\$ 75.937,50 ao usufruto e esse mesmo valor (R\$ 75.937,50) para a nua propriedade.

Às fls. 101/ encontra-se juntada cópia da Declaração de ajuste anual Simplificada, referente ao ano-calendário de 2.000, de “Marcelo Alexandre Lima Lápís”, CPF n 579.860.370-91 e outros documentos do que se extrai:

Discriminação	Complemento	Fl.	Rendimento	I R F	Txa Adm	Valor Tributável	Declarado
Rendimentos Tributáveis declarado		106					44.400,62
Declaração de Bens-25% av. Getulio Vargas, 770-Loja 3	- Adquirida Em 08/99 De Majorama Participações Ltda /934019580001/75.-No valor de R\$ 37.968,75	102 a 103					
Rendimento Salário		104	30.168,24	3.013,20		30.168,24	
Aluguel SESI	Mario Spíndola Locações	105	18.035,88	1085,32	1803,5	16.232,38	
Total				4.098,52		46400,62	44.400,62

Da mesma forma, tem-se as seguintes informações das fls. 111/116, referentes à Mirela Fernanda Lima Lápís

Discriminação /Detalhe	Complemento	Fl.	Rendimento	I R F	Txa Adm	Valor Tributável	Declarado
Rendimentos Tributáveis declarado	Retificadora em 19/12/2002	111					30.719,12
Declaração de Bens- item 12-25% Loja 3 Av. Getulio Vargas, 770	- Adquirida Em 08/99 De Majorama Participações Ltda /934019580001/75.-No valor de R\$ 37.968,75	113					
Rendimentos	outros aluguéis-planilha à fl. 116					14.486,82	
Aluguel SESI	e planilha à fl. 116	114	18.036,00	1085,34	1.803,70	16.232,30	
Total						30.719,12	

Além disso, o recorrente informou em sua declaração de Bens, no item 12 (fl. 27) possuir o imóvel, como descrito a seguir, adquirido pelo valor de R\$ 75.937,50, tal como constante da escritura já citada

“50%- AV. GETULIO VARGAS, 770/LOJA 3 - ADQUIRIDA EM 08/99 - DE MAJORAMA PARTICIPAÇÕES

*LTDA/CGC1934019580001/75- MARCELO ALESANDRO LIMA
LAPIS/579860370191 COM 25% E MIRELA FERNANDA LIMA
LAPIS1701554290/00 COM 25%”*

Resumindo, a escritura pública, tal como as declarações de bens informados pelos envolvidos confirmam que o recorrente é possuidor de 50% (cinquenta por cento) do imóvel que produz o rendimento de aluguel, sendo a outra metade dividida entre seus dois filhos, Marcelo e Mirela.

Assim, a escritura pública veio a confirmar o percentual de 50 % (cinquenta por cento), tal como constante da declaração de bens, exatamente ao contrário do alegado pelo recorrente, devendo, portanto, ser mantida a decisão de primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae